



CONGRESSO NACIONAL

Emendas

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA N° 533**, ADOTADA E PUBLICADA EM 10 DE MAIO DE 2011, QUE "AUTORIZA A UNIÃO A TRANSFERIR RECURSOS FINANCEIROS AOS MUNICÍPIOS E AO DISTRITO FEDERAL, COM A FINALIDADE DE PRESTAR APOIO FINANCEIRO À MANUTENÇÃO DE NOVOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

| CONGRESSISTAS | EMENDAS N°S |
|---|-------------------------|
| Deputado ALFREDO KAEFER - PSDB | 019 |
| Deputado ANTONIO C.MAGALHÃES NETO – DEM | 001, 002, 007, 014, 016 |
| Deputado AUDIFAX – PSB | 004 |
| Deputado EDUARDO BARBOSA – PSDB | 008, 018 |
| Deputado IVAN VALENTE – PSOL | 010 |
| Deputado MANOEL JUNIOR – PMDB | 003, 009 |
| Senadora MARINOR BRITO – PSOL | 011 |
| Deputado OTAVIO LEITE – PSDB | 006 |
| Deputado RUBENS BUENO – PPS | 005, 015 |
| Deputado VANDER LOUBET - PT | 013 |
| Senador WALTER PINHEIRO – PT | 012, 017 |

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 019

MPV - 533

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | |
|---|---|-------------------|------------|
| Data | proposição Medida Provisória nº 533/2011 | | |
| autor | | Nº do prontuário | |
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3 X. Modificativa | 4. Aditiva |
| 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global | Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea | | |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | |

O Parágrafo único do art. 1º da MP nº 533, de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º

Parágrafo único. São considerados novos estabelecimentos públicos de educação infantil, para os efeitos desta Medida Provisória, aqueles que atendam todas as seguintes condições:

JUSTIFICATIVA

A emenda visa apenas ajustar a redação no intuito de deixar claro que são considerados novos estabelecimentos aqueles que atendam todos os requisitos constantes no parágrafo único, ou seja: I - construídos com recursos de programas federais; II - em plena atividade; III - cadastrados em sistema específico mantido pelo Ministério da Educação, no qual serão informados dados do estabelecimento e das crianças atendidas; e IV - ainda não computados no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, independentemente da situação cadastrada no Censo Escolar.

PARLAMENTAR

Flávio Lira

MPV - 533

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| Data | proposição Medida Provisória nº 533/2011 | | |
|--|--|---|--------|
| autor | | Nº do prontuário | |
| <input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. X. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva | | <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global | |
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | |

Dê-se ao inc. I , do Parágrafo único, do art. 1 da MP nº 533, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único.

I - construídos com recursos públicos;

.....

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de incluir todos os novos estabelecimentos de educação infantil que foram construídos com recursos públicos como possíveis de receber as transferências de que trata a Medida Provisória, e não somente os novos estabelecimentos construídos com recursos federais.

PARLAMENTAR

Wojciech. W. -

MPV - 533

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|--|---|------------------|---------------|---------------|
| 12/05/13 | Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 533/2011 | | | |
| Autor DEPUTADO MANOEL JUNIOR | | | | |
| nº do prontuário | | | | |
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global | | | | |
| Página | Artigo Inclusão | Parágrafo | Inciso | Alínea |

EMENDA Nº. - CN

O inciso I do parágrafo único do Art. 1º da MP 533/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....

Parágrafo único.....

I - construídos com recursos de programas federais e com recursos próprios dos Municípios;"

JUSTIFICATIVA

O texto apresentado na MP 533/2011 garante apoio para manutenção dos estabelecimentos de educação infantil construídos com recursos de programas federais, enquanto as novas matrículas não forem computadas no cálculo de distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

O programa federal que destina recursos para a construção dos estabelecimentos de educação infantil é o Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), inserido no Programa de Aceleração de Crescimento (PAC 2) do governo federal.

No entanto, o Proinfância não contempla todos os Municípios que têm necessidade de construir novas escolas para atender a demanda de alunos na educação infantil. Atualmente, existem 9,8 milhões de crianças de 0 a 5 anos que estão fora das creches e pré-escolas, e, em 2010, o Proinfância atendeu apenas 596 Municípios (11% do

total), com recursos para a construção de 627 escolas que devem atender aproximadamente 116,8 mil alunos (1,2% da demanda).

Como os Municípios têm sido cobrados, constantemente, a ofertarem vagas em creches e pré-escolas, mesmo não recebendo recursos federais para garantir essa ampliação, muitos Municípios têm somado esforços, sozinhos, para aumentarem as matrículas na educação infantil, construindo, com recursos próprios municipais, creches e pré-escolas para atendimento da demanda.

Mas, nas novas escolas construídas com recursos dos Municípios ocorre o mesmo problema dos estabelecimentos do Proinfância: os novos alunos só são computados no Fundeb do ano seguinte, e durante o primeiro ano de atendimento das novas matrículas os Municípios não contam com recursos do Fundo para manter esses alunos.

Ressalta-se que o custo para manutenção de matrículas na educação infantil é alto: os valores atualizados do Custo Aluno Qualidade Inicial, elaborado pela Campanha pelo Direito à Educação, mostram que o custo por aluno/ano da creche é de cerca de R\$ 3.201,29 em tempo parcial, e de R\$ 5.529,14 em tempo integral. Na pré-escola o custo varia de R\$ 2.389,28 por aluno/ano de tempo parcial e R\$ 3.638,02 para tempo integral. Assim, é preciso dar oportunidade a todos os Municípios para que a educação infantil seja ampliada, e a garantia de recursos para manutenção das novas matrículas nos Municípios que construirão estabelecimentos de educação infantil com recursos próprios é uma forma de incentivar o aumento da oferta de vagas para esta etapa de ensino.

Brasília/DF, 16/05/2011


MANOEL JUNIOR
PMDB/PB

MPV - 533

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/05/2011

Proposição: Medida Provisória N.º 533/11

Autor: Deputado Audifax - PSB

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5.

Página:

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso: v

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Inclua-se o seguinte inciso V do art. 1º da Medida Provisória nº 533/11, “**construídos com recursos próprios do município**”

JUSTIFICATIVA

É importante incluir também os novos estabelecimentos públicos de educação infantil que foram construídos, com muito esforço, pelas prefeituras com os seus limitados recursos próprios.

Assinatura



MPV - 533

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|--------------------|---|
| data 17/05/2011 | Proposição Medida Provisória nº 533/2011 |
|--------------------|---|

| | | Autor Dep. Rubens Bueno | | | | nº do prontuário 460 |
|---|--|--|----------------|------------------------|--|-------------------------|
| 1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | 4. (x) Aditiva | 5. Substitutivo global | | |
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea | | |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | | | |

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 533 de 2011, o parágrafo 1º, incisos I e II, renumerando-se o parágrafo seguinte:

"Art. 1º.....

§1º. Para fins do disposto nesta Lei, conforme o artigo 30 da Lei nº 9.394, de 1996 – (LDB), considera-se como estabelecimentos públicos de educação infantil:

- I- Creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
- II- Pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Para melhor compreensão das leis e normas é necessário, e até fundamental, o entendimento de princípios e conceitos que nelas estão embutidos. Esta é certamente uma das dificuldades que o Executivo encontra ao aplicar a legislação. Nesse sentido, entendemos que interpretar a lei é atribuir-lhe um significado, determinar o seu sentido a fim de se entender a sua correta aplicação a um caso concreto. É importante entender e explicar a lei, pois nem sempre ela está escrita de forma clara, podendo implicar em consequências para os indivíduos.

A Constituição Federal, de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), trazem artigos que tratam do atendimento a esse público em creches e pré-escolas - o que ampliou a discussão sobre as políticas para a Educação Infantil.

Consoante com esses argumentos é preciso fazer-se cumprir os direitos na Constituição Federal de 1988 e na LDB (Lei nº 9.394/96) através de implantações de políticas públicas que, de fato, priorizem o bem estar das crianças de 0 a 6 anos através do funcionamento de instituições de educação infantil com condições adequadas para as crianças, propostas pedagógicas que respeitem as especificidades da idade e profissionais com formação mínima exigida por lei.

Dante do exposto, visando colaborar no aperfeiçoamento da legislação contida na referida Medida Provisória, a presente emenda, que ora apresento, enfoca pontos conceituais, contidos no art. 30 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), que são extremamente importantes de serem ressaltados para uma correta aplicação dos recursos financeiros que serão transferidos aos Municípios e ao Distrito Federal, que contemplem estabelecimentos públicos de educação infantil de pré-escola e de creches.


Deputado RUBENS BUENO

PPS/PR

MPV - 533

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | | | | |
|---|--|--------------------------------|--------------|-----------------|--------------|--------------------------|---|
| data 12/05/2011 | proposição Medida Provisória nº 533, de 10 de maio de 2011 | | | | | | |
| autor Deputado Otavio Leite – PSDB/RJ | | nº do prontuário 316 | | | | | |
| <input type="checkbox"/> | Supressiva | <input type="checkbox"/> | substitutiva | 3. modificativa | 4. X aditiva | <input type="checkbox"/> | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
| Página | Art. 1º | Parágrafo 2º | Inciso | Aínea | | | |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | | | | |

Emenda Aditiva

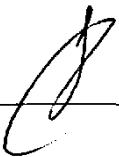
Acrescente-se o parágrafo único ao art. 2º da Medida Provisória 533 de 2011:

“Art. 2º

Parágrafo Único. Os municípios e o Distrito Federal, beneficiados por essa Medida Provisória deverão incluir despesas para acessibilidade de pessoas com deficiência seja quanto à adaptação de bens imóveis, aquisição de insumos e equipamentos destinados a assegurar a inclusão no sistema educacional.”

JUSTIFICAÇÃO

Universalizar o atendimento à pessoa com deficiência exige um sistema educacional inclusivo, que pressupõe a aprendizagem e a participação de todos no ambiente educacional.



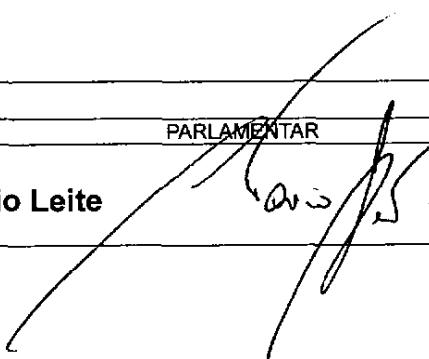
A estimulação precoce das crianças com deficiência é fundamental para seu desenvolvimento na primeira infância e tem consequência no aprendizado ao longo da sua vida.

Se pensarmos no País, num processo de educação inclusiva, este deve ser o primeiro passo, na vida educacional da pessoa com deficiência e nos sistemas educativos: garantido em cada estabelecimento de educação infantil.

Portanto, esta Emenda visa que os municípios e o Distrito Federal, beneficiados por essa Medida Provisória assegurem recursos financeiros para garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência, seja quanto à adaptação de bens imóveis, aquisição de insumos e equipamentos destinados a assegurar o desenvolvimento educacional.

PARLAMENTAR

Deputado Otavio Leite

A handwritten signature in black ink, appearing to read "O. Leite", is written over the name "Deputado Otavio Leite".

MPV - 533

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| Data | proposição Medida Provisória nº 533/2011 | | | |
|---------------------------------------|---|-----------------|---------------------|---|
| | autor | | | Nº do protocolo |
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. Modificativa | 4. X Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

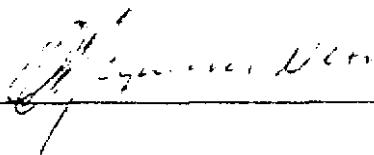
Acrecente-se o seguinte parágrafo único ao art.2º da MP nº 533, de 2011

“Parágrafo único. Os eventuais saldos de recursos financeiros remanescentes deverão ser devolvidos ao FNDE, salvo decisão específica de seu Conselho Deliberativo.”

JUSTIFICATIVA

A emenda visa ressaltar que os eventuais recursos não utilizados deverão ser devolvidos ao FNDE. Tendo em vista que se trata de apoio financeiro para os municípios e o Distrito Federal com a finalidade de manutenção dos novos estabelecimentos de educação infantil construídos com recursos de programas do Governo Federal, e somente por um espaço de tempo, faz-se necessário a devolução para o FNDE dos recursos não aplicados.

PARLAMENTAR



MPV - 533

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
12/05/2011

proposição
Medida Provisória nº 533, de 10 de maio de 2011.

autor
Deputado Eduardo Barbosa - PSDB

nº do prontuário
230

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

| Página | Arts. 2º | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|----------|-----------|--------|--------|
|--------|----------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 2º

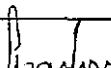
Parágrafo único. As despesas de que tratam o caput deste art. deverão incluir gastos com aquisição, manutenção, conservação de instalações e equipamentos para garantir o direito à inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência assegura o direito das pessoas com deficiência ao sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida. Determina que, para tanto, os Estados Partes providenciem as adaptações necessárias, com o objetivo de alcançar o desenvolvimento do potencial humano e o máximo desenvolvimento possível da personalidade, dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência.

Dessa forma, não há como as Leis que são instituídas no nosso País deixem de expressar as determinações sobre as necessidades das pessoas com deficiência e, por este motivo, conto com a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR


Deputado Eduardo Barbosa

MPV - 533

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

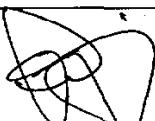
| | |
|----------|---|
| 17/05/11 | Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 533/2011 |
|----------|---|

| | |
|--|-------------------|
| Autor DEPUTADO MANOEL JUNIOR | nº. do prontuário |
|--|-------------------|

| | | | | |
|--|--|---|------------|---|
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa | 4. Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|--|--|---|------------|---|

| Página | Artigo Inclusão | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|-----------------|-----------|--------|--------|
|--------|-----------------|-----------|--------|--------|

| | |
|--|-------------|
| EMENDA Nº. | - CN |
| O inciso II do art. 3º da MP 533/2011 passa a vigorar com a seguinte redação: | |
| <p>"Art. 3º</p> <p>I -</p> <p>II - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil no mesmo ano em que se der o apoio financeiro, nos termos da <u>Lei no 11.494, de 2007.</u>"</p> | |
| JUSTIFICATIVA | |
| <p>O texto apresentado na MP 533/2011 garante apoio para manutenção dos estabelecimentos de educação infantil construídos com recursos de programas federais, enquanto as novas matrículas não forem computadas no cálculo de distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).</p> <p>De acordo com a MP 533/2011, o valor do apoio financeiro terá como base o número de crianças atendidas nos novos estabelecimentos de educação infantil, e o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil do ano anterior ao do apoio financeiro.</p> <p>No entanto, no ano em que se der o apoio financeiro, todas as matrículas dos estabelecimentos antigos de creches e pré-escolas estarão recebendo recursos do Fundeb do exercício em vigência, que em 2011, por exemplo, é 21,7% maior que o de</p> | |

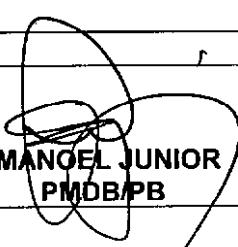


2010. Como o atendimento dos novos alunos tem o mesmo custo dos alunos antigos, não há razões para o repasse diferenciado para as novas matrículas.

Ressalta-se ainda que o custo para manutenção de matrículas na educação infantil é bem maior que o valor aluno/ano definido no Fundeb. Os valores atualizados do Custo Aluno Qualidade Inicial, elaborado pela Campanha pelo Direito à Educação, mostram que o custo por aluno/ano da creche é de cerca de R\$ 3.201,29 em tempo parcial, e de R\$ 5.529,14 em tempo integral, o Fundeb cobre cerca de 47,4% desses custos. Na pré-escola o custo varia de R\$ 2.389,28 por aluno/ano de tempo parcial e R\$ 3.638,02 para tempo integral, e o Fundeb cobre 78,7%.

Assim, para garantir o apoio efetivo à manutenção das novas creches e pré-escolas, é preciso que o repasse de recursos corresponda aos valores mais atualizados do Fundeb, para que não sejam ainda mais defasados em relação ao custo real do atendimento da educação infantil.

Brasília/DF, 17/05/2011


MANOEL JUNIOR
PMDB/PB

MPV - 533

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|----------------------------------|---------------------------------|
| Data 17.05.2011 | MEDIDA PROVISÓRIA N° 533 |
|----------------------------------|---------------------------------|

| | |
|--|-------------------------|
| Autor Deputado IVAN VALENTE - PSL | Nº do prontuário |
|--|-------------------------|

| | | | | |
|---------------------|------------------------|------------------------|-------------------|-------------------------------|
| 1 Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---------------------|------------------------|------------------------|-------------------|-------------------------------|

| | | | | |
|---------------|-------------------|------------------|-----------------|---------------|
| Página | Artigo: 2º | Parágrafo | Inciso X | Alínea |
|---------------|-------------------|------------------|-----------------|---------------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o inciso ii do artigo 3º da Medida Provisória nº 533 de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º

II - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, do mesmo ano do apoio financeiro, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda corrige uma injustiça presente no texto da Medida Provisória. A ajuda financeira aos municípios se justifica para minorar as perdas financeiras que ocorrerão entre a data de inauguração da unidade de educação infantil e a efetiva incorporação dos alunos desta unidade no censo escolar.

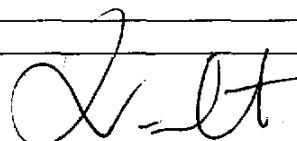
Não se justifica que os valores a serem repassados sejam calculados com valores do ano anterior, pois as despesas municipais serão feitas no próprio ano e o valor mínimo por aluno do próprio ano é conhecido desde janeiro, não havendo justificativa para o procedimento proposto.

A evidência mais forte de que a redação deve ser corrigida é que os cálculos citados na Exposição de Motivos foram feitos considerando os valores do ano de 2011 e neste ano teremos 475 unidades de educação infantil contempladas.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2011

PARLAMENTAR

Deputado IVAN VALENTE



MPV - 533

00011

EMENDA MODIFICATIVA
MPV 533 de 2011
(Senadora **Marinor Brito** – PSOL/Pará)

Modifique-se o inciso II do artigo 3º da Medida Provisória nº 533 de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º.....

II - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, do mesmo ano do apoio financeiro, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007.

Marinor Brito
Senadora **MARINOR BRITO**
PSOL/Pará

JUSTIFICAÇÃO

A emenda corrige uma injustiça presente no texto da Medida Provisória. A ajuda financeira aos municípios se justifica para minorar as perdas financeiras que ocorrerão entre a data de inauguração da unidade de educação infantil e a efetiva incorporação dos alunos desta unidade no censo escolar.

Não se justifica que os valores a serem repassados sejam calculados com valores do ano anterior, pois as despesas municipais serão feitas no próprio ano e o valor mínimo por aluno do próprio ano é conhecido desde janeiro, não havendo justificativa para o procedimento proposto.

A evidência mais forte de que a redação deve ser corrigida é que os cálculos citados na Exposição de Motivos foram feitos considerando os valores do ano de 2011 e neste ano teremos 475 unidades de educação infantil contempladas.

Sala das Sessões, de maio de 2011

rusalh
Senadora **MARINOR BRITO**
PSOL/Pará

MPV - 533

EMENDA N°

00012

(À Medida Provisória n° 533, d

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 3º da Medida Provisória n° 533, de 2011:

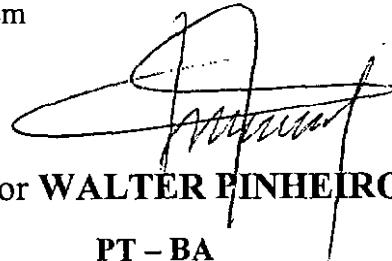
“Art. 3º

.....
§ 4º Serão incluídas nos cálculos do apoio federal as crianças de mães moradoras de rua, de mães presidiárias e de mães consideradas de extrema pobreza.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de incluir no apoio federal de que trata a MP as crianças de mães moradoras de ruas, presidiárias e em situação de extrema pobreza visa beneficiar crianças que vivem em condições sociais adversas. Dessa forma, será possível oferecer melhores meios de sobrevivência e de acesso escolar a milhares de crianças.

Sala das Sessões, em



Senador WALTER PINHEIRO

PT - BA

BSB, 17/05/2011

MPV - 533

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
17/05/2011

Medida Provisória nº 533/11

Autor

Deputado Vander Loubet - PT

Nº do Prontuário
438

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X -Aditiva 5. Substitutivo Global

| Página | Artigo 5º | Parágrafo ÚNICO | Inciso | Alínea |
|--------|--------------|--------------------|--------|--------|
|--------|--------------|--------------------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

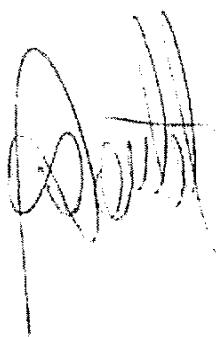
Acresça-se parágrafo único ao art. 5º, da Medida Provisória nº 533/11:

“Art. 5º ...

“Parágrafo único. O Governo Federal em até 90 dias, através de sistema específico mantido pelo Ministério da Educação, deverá cadastrar os estabelecimentos, de que trata o inciso III, do parágrafo único do art. 1º, que já se encontram em funcionamento.”

JUSTIFICATIVA

A presente proposta aditiva, que acrescenta um parágrafo único ao art. 5º, da MP 533/11, ao estabelecer um lapso temporal para efetivação de cadastro de estabelecimentos garante a sempre desejada celeridade e maior rapidez para a materialização dos recursos pretendidos.



VANDER LOUBET

MPV - 533

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00014

| | |
|------------|-------------------------------|
| Data | proposição |
| 11/03/2011 | Medida Provisória nº 533/2011 |

| | |
|-------|------------------|
| autor | Nº do prontuário |
| 1 | |

| | | | | |
|---------------------------------------|--|---|-------------------------------------|---|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------|--|---|-------------------------------------|---|

| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alinea |
|----------------------|--------|-----------|--------|--------|
| TEXTO / JUSTIFICACÃO | | | | |

Dê-se ao art.6º da MP 533, de 2011, a seguinte redação:

“ Art. 6º O Distrito Federal e os Municípios deverão fornecer, sempre que solicitados, a documentação relativa à execução dos recursos recebidos no âmbito desta Medida Provisória ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal, aos conselhos de acompanhamento e controle social de que trata o art. 7º e ao Tribunal de Contas da União, onde também deverão prestar contas de todos os recursos recebidos.”

JUSTIFICATIVA

Por se tratar de recursos públicos federais, entendemos coerente submeter obrigatoriamente a prestação de contas do seu uso ao Tribunal de Contas da União - TCU, órgão responsável pelo controle e aferição do correto emprego do erário público.

PARLAMENTAR

Flávio Góes

MPV - 533

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|--------------------|---|
| data 17/05/2011 | Proposição Medida Provisória nº 533/2011 |
|--------------------|---|

| 1 | <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva | <input type="checkbox"/> 2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva | <input type="checkbox"/> 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa | <input checked="" type="checkbox"/> 4. (x) Aditiva | 5. Substitutivo global |
|--------|--|--|--|--|-------------------------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea | nº do prontuário 460 |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no artigo 6º da Medida Provisória 533 de 2011, os parágrafos 1º, 2º e 3º.

"Art. 6º.....

§ 1º. O Ministério da Educação deverá encaminhar ao Congresso Nacional, conforme disposto no art. 49 da Constituição Federal, relatórios das transferências de recursos, com periodicidade semestral das operações efetuadas entre o FNDE aos Estados, Distrito Federal e Municípios, referentes a prestação de apoio financeiro a manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil.

§ 2º. A documentação a que se refere o caput deverá conter as seguintes especificações:

- I- Identificação do repasse;
- II- Metas a serem atingidas;
- III- Plano de aplicação dos recursos financeiros;
- IV- Cronograma de desembolso
- V- Previsão de início e fim da execução do objeto.

§ 3º. A documentação especificada no § 2º do art. 6º, da Medida Provisória 533, de 2011, deverá ser divulgada na página eletrônica do FNDE". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A educação infantil é a primeira etapa da formação educacional de nossos jovens e tem como ponto principal o desenvolvimento integral da criança.

A transparência de dados relacionados com a formação infantil deve ser prioritária. Para que possa ocorrer é necessário que o Congresso Nacional, e a população em geral, por meio da página eletrônica do Ministério da Educação recebam informações periódicas sobre tão importantes transferências de recursos.

Nesse sentido, as transferências oriundas de fontes públicas devem ser administradas segundo os princípios determinados pela Constituição Federal, quais sejam: legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88).


Deputado RUBENS BUENO

PPS/PR

MPV - 533

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| Data | proposição Medida Provisória nº 533/2011 | | | |
|---|---|-----------------|--------|--------|
| | autor | Nº do protocolo | | |
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3 X. Modificativa 4. Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global | | | | |
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

O Parágrafo único do art. 7º da MP nº 533, de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

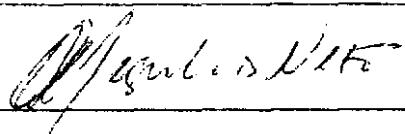
“Art. 7º

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o caput analisarão as prestações de contas dos recursos repassados à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, e formularão parecer acerca da aplicação desses recursos, encaminhando-o ao FNDE.”

JUSTIFICATIVA

O parecer deve ser um documento descritivo de conteúdo técnico. Devendo ser apresentado ao FNDE, de forma clara e concisa, como foram executados os recursos. Como os recursos tratados nesta Medida Provisória são excepcionais e transitórios, os pareceres elaborados pelos conselhos devem ser apenas descritivos sem caráter conclusivo.

PARLAMENTAR



MPV - 533

**EMENDA N°
(À Medida Provisória nº 533, 00017**

Acrescente-se o seguinte art. 8º à Medida Provisória nº 533, de 2011, renumerando-se os demais:

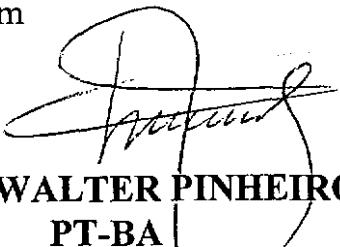
“Art. 8º Os agentes públicos que descumprirem os preceitos desta Lei estão sujeitos às penalidades previstas na legislação, em especial no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992”.

JUSTIFICAÇÃO

Além das normas relativas ao acompanhamento e à fiscalização dos recursos do apoio federal de que trata a MP, é preciso que sejam indicadas as punições a que estão sujeitos os agentes públicos que venham a descumprir as normas que regem a matéria.

Dessa forma, sugerimos o acréscimo de um art. 8º, para mencionar, expressamente, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre os atos de improbidade administrativa.

Sala das Sessões, em


Senador **WALTER PINHEIRO**
PT-BA
BSB, 17/05/2011

MPV - 533

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
12/05/2011

proposição
Medida Provisória nº 533, de 10 de maio de 2011.

autor
Deputado Eduardo Barbosa *PSDB*

nº do prontuário
230

1. **Supressiva** 2. **Substitutiva** 3. **Modificativa** 4. **Aditiva** 5. **Substitutivo global**

| Página | Arts. 2º | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|----------|-----------|--------|--------|
|--------|----------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo artigo, onde couber, no texto da Medida Provisória 533 de 2011:

"Art. O apoio financeiro da União se estende a estabelecimentos de educação infantil mantidos por entidades sem fins lucrativos, benfeicentes de assistência social."

JUSTIFICAÇÃO

As entidades sem fins lucrativos, benfeicentes de assistência social, continuam no sistema educacional brasileiro a manter estabelecimentos de educação infantil.

O resultado desta ação é a oferta de vagas gratuitas de educação infantil.

Portanto, esta Emenda visa que o apoio da União se estenda a estabelecimentos de educação infantil, mantidos por entidades sem finalidades lucrativas, benfeicentes de assistência social, que contribuem para a oferta de educação infantil no País.

PARLAMENTAR

Eduardo Barbosa
Deputado Eduardo Barbosa

MPV - 533

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| Data 17 / 05 /2011 | Proposição Medida Provisória nº 533 /2011 | | | |
|---------------------------------------|--|--|--|---|
| Autor Deputado Alfredo Kaefer | | Nº do prontuário 451 | | |
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
| Página | Art. | Parágrafo | Inciso | Alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

Inclua-se novo artigo onde couber no texto da Medida Provisória 533 de 2011:

“Art. O apoio financeiro da União se estende às Associações de Pais e Amigos dos Expcionais (APAES) mantenedoras das escolas especiais.”

JUSTIFICAÇÃO

As entidades benéficas de assistência social, em especial, as Associações de Pais e Amigos dos Expcionais (APAES) permanecem no sistema educacional brasileiro como mantenedoras dos estabelecimentos de educação especial.

O resultado desta ação educativa é a oferta de vagas públicas de educação especial. No entanto, a mídia e a sociedade brasileira acompanham as sérias dificuldades financeiras destas instituições que um muito serão beneficiadas por esta inclusão na Medida Provisória. As dificuldades na maior parte das Escolas Especiais são de manutenção.

Portanto, esta Emenda visa que o apoio da União se estenda às Associações de Pais e Amigos dos Expcionais (APAES) mantenedoras das escolas especiais

| | | | |
|--------------------|--|----------|-----------------|
| CÓDIGO 451 | NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer | UF PR | PARTIDO PSDB |
| DATA 17/05/2011 | ASSINATURA | | |

Publicado no DSF, 19/05/2011.